



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0201471-43.2022.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Assunto: **Nulidade de ato administrativo**
Impetrante: **Certa Serviços Empresariais e Representações Ltda**
Impetrado: **Pregoeiro Município de Sobral**

Vistos, etc.

Recebo a petição de emenda de págs. 215/216.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Certa Serviços Empresariais e Representações Ltda**, contra ato supostamente ilegal praticado por **Jorge Luiz de Sousa Ferreira Júnior, Pregoeiro Município de Sobral e pela Secretária Municipal de Saúde de Sobral, Regina Célia Carvalho da Silva**, todas as partes qualificadas nos autos.

A impetrante afirma na inicial que a autoridade apontada coatora a desclassificou de certame licitatório (pregão eletrônico nº 177/2021) promovido pela Secretaria de Saúde do Município de Sobral, de forma indevida e ilegal.

Disse que o objeto do pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada e que, **no dia 24/01/2022, foi declarada vencedora do certame**, tendo sido realizada, na mesma data, a devida adjudicação.

Disse, ainda, que foi surpreendida, **no dia 23/02/2022 com a sua desclassificação**, em razão de decisão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral/CE (órgão promovente do certame), a qual teria entendido, erroneamente, que a empresa impetrante não teria cumprido os requisitos de qualificação técnica constantes no item 15.4.3.1 do edital, alegando que, embora tenha comprovado a prestação de serviços de mão de obra terceirizada para a categoria "motorista", não teria apresentado comprovação de fornecimento de serviços de "motorista de ambulância" no percentual mínimo de 50% do total de postos constantes no edital.

Argumenta que, no entanto, seria equivocado o entendimento exposto pela Secretária Municipal de Saúde de Sobral e acolhido pelo Pregoeiro no ato que desclassificou a empresa impetrante do certame.

Justifica que, mesmo inexistindo qualquer fundamentação no edital acerca dos motivos que tornariam impositiva a especialização do cargo de motorista, tal restrição teria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br

fls. 221



sido indevidamente imposta à empresa impetrante como argumento para justificar sua eliminação do certame, em flagrante ofensa à competitividade da licitação.

Justifica, ainda, que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, quanto à habilitação técnica relativa a serviços de prestação continuada, que se deve avaliar a habilidade do licitante na gestão de mão de obra, e não a comprovação de serviços idênticos, sob pena de afrontar os princípios da competitividade e da isonomia.

Pediú a concessão de liminar para o fim de anular o ato de desclassificação da ora impetrante e todos os demais atos posteriores eventualmente praticados, ou, alternativamente, para o fim de suspender o trâmite do certame licitatório até o julgamento do presente Mandado de Segurança.

Com a inicial, juntou os documentos de págs. 17/213, dentre os quais consta o edital do Pregão Eletrônico nº 177/2021 – SMS, às págs. 74/117, resultado inicial da arrematação, à pág. 118, resultado de desclassificação da impetrante, à pág. 121, decisão administrativa que fundamentou a desclassificação da impetrante, às págs. 126/133.

É o necessário a relatar.

A propósito, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, inciso III, é taxativo ao facultar ao juiz, por ocasião do despacho inicial, a determinar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A medida liminar pretendida pelo requerente, à guisa de antecipação da tutela, é admitida pela própria lei do mandado de segurança e somente pode ser deferida quando presentes os requisitos que a justificam, tais como o *fumus boni iuris* conjugando ao inafastável *periculum in mora*.

O *periculum in mora* constitui o primeiro e mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares, sem o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. O seu fundamento há ser o fundado receio de um dano iminente e a necessidade de garantir a própria efetividade da solução final a ser ditada pelo Poder Judiciário.

Sua aferição, por outro lado, faz-se por meio de um juízo de probabilidade, formado a partir da comprovada plausibilidade de existência de dano, justificado receio de lesão de direito e/ou existência de direito ameaçado, mas nunca num juízo de possibilidade genérico. O receio deve ser objetivamente fundado e determinado da forma mais precisa possível.

Numa análise preliminar e sumária, entendo presente a plausibilidade da tese esposada na inicial, bem como o fundado receio de lesão ao direito da impetrante.

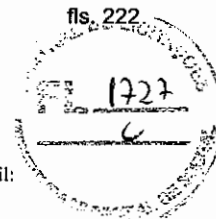


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



Verifica-se dos autos, que a impetrante, num primeiro momento, foi a empresa vencedora da licitação regida pelo Edital nº 177/2021, mas, posteriormente, depois da adjudicação, foi desclassificada em razão da decisão administrativa apresentada às págs. 126/133.

Na referida decisão, foi considerado que a impetrante não comprovou qualificação técnica, na forma prevista pelo item 15.4.3.1, do edital, que prevê a obrigatoriedade de apresentar atestado que comprove a execução anterior de contrato com um mínimo de 50% dos postos a serem contratados, no caso, considerou-se descumprida a comprovação quanto a demonstração de fornecimento de condutor de ambulância.

Todavia, apesar de reconhecer que a administração pública tem a possibilidade de anular seus próprios atos, neste caso, não pode ser desconsiderado que a impetrante chegou a ser vencedora da licitação, situação que também empresta presunção de correção ao ato anulado pela administração e enseja maiores aprofundamentos quanto aos atributos do ato administrativo de anulação praticado.

Assim, na hipótese, verifico que o *periculum in mora* é manifesto e impõe a necessidade de suspensão do certame, até a decisão final a ser dada ao caso.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 177/2021 – SMS, até decisão posterior em sentido contrário.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para **ciência e cumprimento da liminar**, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/09), bem como, para **prestarem as informações** que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09).

Outrossim, dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação do **Município de Sobral**, enviando cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09.

Atualizem-se as informações quanto ao polo passivo da ação no sistema processual.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 25 de fevereiro de 2022.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito